AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXX.

Processo: XXXXXXXXXX

Recorrente: FULANO DE TAL representado por FULANA DE TAL

Recorrido: XXXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL representado por **FULANA DE TAL**, devidamente qualificados nos autos do processo, e a **DEFENSORA PÚBLICA DO DIXXXXXXXXXXX**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal combinado com os artigos 321 e seguintes do Regimento Interno do STF, interpor o presente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

o que faz mediante as razões inclusas esperando que, após o cumprimento das formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Colendo <u>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</u>, por estarem presentes todos os pressupostos de cabimento e admissibilidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Fulana de tal

Estagiária xxx/ mat. x.x-x

Fulana de talDefensora Pública do xxxxxxxxx

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Processo: XXXXX

Recorrente: FULANO DE TAL representado por FULANA DE TAL e outra

Recorrido: XXXXXXXXXXXXXXXX

RAZÕES RECURSAIS

COLENDO STF,
NOBRES JULGADORES,

Impõe-se, data venia, a reforma do venerando acórdão que deu improvimento ao recurso de apelação interposto pelo Recorrente, afastando a condenação aos honorários de sucumbência, em contrariedade à Constituição Federal, notadamente do art. 134, § 2º, conforme adiante se demonstrará.

I - BREVE RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação aviado por fulano de tal em face da r sentença proferida que indeferiu a condenação do XXXXXXXXX ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública.

A Colenda 3º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim consignou:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. DISTRITO FEDERAL. DEFENSORIA PÚBLICA DO DF. SÚMULA 421 DO STJ. VEDAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. A Súmula 421 da Corte Superior prevê que "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". A despeito das alterações normativas implementadas e que conferiram autonomia financeira à Defensoria, o Superior Tribunal de Justiça manteve seu enunciado, sob o fundamento de que sua edição ocorreu sob a premissa da autonomia conferida pela emenda constitucional.

2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Interpostos embargos declaratórios, restou assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 1.022, DO CPC). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INOCORRENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

- 1. Os embargos declaratórios são um recurso de caráter integrativo, os quais buscam sanar vícios como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que podem comprometer a clareza ou a inteligibilidade da decisão (artigo 1.022 do CPC).
- 2. Cabe ao Juiz julgar os fatos de acordo com o direito (naha mihi factum dabo tibi jus), diante da máxima de ser ele conhecedor da lei (iura novit curia). Nesse, ainda que o julgar tenha que enfrentar todas as teses capazes, em tese, de infirmar suas razões de decidir, nem por isso está obrigado a dizer porque deixou de considerar ou aplicar esse ou aquele preceito normativo.
- 3. De mais a mais, a partir do novel ordenamento jurídico, o Tribunal Superior considerará todos os elementos suscitados pelo embargante, para fim de pré-questionamento, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso reconheça que, de fato, a decisão padeceria do vício de omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1.025, do CPC).
- 4. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Inconformados com a não fixação dos honorários devidos a XXXX em razão da sucumbência, apresentam o presente recurso extraordinário em razão da violação a comando constitucional.

II - DOS FUNDAMENTOS

1. Da Tempestividade

O Recorrente teve ciência do v. acórdão no dia XXX, XXXXXX. O prazo começou a fluir em XXX, XXXXXX. Incidindo na espécie o disposto no art. 186 do Código de Processo Civil. Portanto, este recurso é tempestivo, respeitando o trintídeo legal. Destaca-se que o prazo foi suspenso em razão do feriado de carnaval (20.02.23 a 22.02.23)

Assim, o recurso deve ser conhecido. A parte é beneficiária da justiça gratuita.

2. Da Admissibilidade do Recurso Extraordinário

O presente Recurso Extraordinário está ancorado no art. 102, III, alíneas "a", da CF/88, e tem por objetivo impugnar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferido em última instância, do qual não cabe recurso ordinário.

No tocante à **Súmula nº 279 do STF** não há que se falar em sua aplicação, vez que não se encontram presentes os requisitos restritivos do seu enunciado. De fato, o presente recurso em momento algum suscita a ideia de reexame de prova, pois todas já foram apresentadas e oportunamente discutidas, ou seja, todos os temas já foram devidamente pre-questionados e analisados nas ocasiões apropriadas. Não tem o Recorrente, portanto, pretensão alguma de reabrir a discussão e o exame das provas.

O que se pretende com presente Recurso Extraordinário é que o STF, como guardião da Constituição Federal, à luz do disposto no art. 134, § 2º, diga se o acórdão recorrido contrariou o texto constitucional ao afastar a condenação em honorários de sucumbência, sob o argumento de que esses não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito pública à qual "pertença".

Tal violação decorre do fato de que a decisão recorrida não ter considerado a autonomia administrativa, funcional e financeira do Recorrente, alcançada com a Emenda Constitucional nº 74/2013, que estendeu às Defensorias do DF e da União as mesmas prerrogativas asseguradas pelo § 2º, art. 134, da CFRB, às Defensoria Públicas dos Estados, bem como não se atentou à diferenciação entre o Estado enquanto pessoa jurídica de direito público e a Defensoria Pública enquanto instituição autônoma e independente representante dos necessitados.

No que se refere à **súmula 282 do STF**, também se mostra inaplicável, pois a matéria em debate foi devidamente prequestionada e debatida na instância de origem, como claramente expressa o v. acórdão vergastado, especialmente de **alegação de violação pelo § 2º, art. 134, da CFRB.**

Ressalte-se, ainda, ser o presente recurso a via adequada para impugnar o v. acórdão, pois o pressuposto do esgotamento das vias recursais foi cumprido, tendo em vista que foram interpostos os recursos cabíveis no curso do processo, sendo agora o presente Recurso Extraordinário adequado ao tipo de decisão que se deseja impugnar, ou seja, uma decisão proferida em segundo grau de jurisdição e que versa sobre matéria devidamente prequestionada.

Cumpre destacar, pois, que a própria lei exige, além da relevância da matéria discutida, a existência da transcendência da questão discutida em sede de Recurso Extraordinário. A relevância terá que ser observada casuisticamente, devendo atingir uma questão econômica, social, política ou jurídica. Vale lembrar que não há necessidade de que a questão repercuta em todas essas esferas, mas basta a caracterização da relevância em apenas uma das perspectivas elencadas pela lei.

DEFENSORIAPÚBLICA **DISTRITO FEDERAL** Página 2 de 11

Quanto à transcendência, pode-se afirmar desde logo que algumas questões por si só já ultrapassam o interesse subjetivo das partes, como a violação de direitos fundamentais, materiais ou processuais, por consistirem em uma "tábua mínima de valores de determinada sociedade em dado contexto histórico, cujo respeito interessa a todos".

Sendo assim, resta evidente a existência da repercussão geral necessária a conhecimento do Recurso Extraordinário uma vez que o tema, autonomia e independência da Defensoria Pública, são relevantes e transcende o interesse subjetivo das partes.

Acresça-se, no ponto, que o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.140.005/RJ reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional referente à possibilidade de condenar Ente Federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública que o integra.

3. Das Razões do Pedido de Reforma do Acórdão Recorrido

A relutância dos tribunais em deferir os pedidos de honorários advocatícios deduzidos pela Defensoria Pública tem por supedâneo a Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na qual se consolidou o entendimento de que "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Nesse caso, a impossibilidade do pagamento supostamente se justificaria na tese de que, sendo as Defensorias órgãos pertencentes a Entes Públicos, haveria a confusão entre devedor e credor, nos termos do art. 381 do Código Civil, o que resultaria na extinção da obrigação.

Entretanto, compreender a Defensoria Pública como uma instituição desprovida de autonomia, bem como interpretar a Súmula 421

de modo a isentar a XXXXXXXXX, como um todo, do pagamento de honorários às Defensorias Públicas, consiste em grande equívoco.

Destaque-se, a princípio, a redação originária do art. 134 da Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV).

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, o art. 134 da CF passou à seguinte redação:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindolhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada seus integrantes garantia а а inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora atribuições institucionais. (Renumerado parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias **Públicas da União e do XXXXXXXXX**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Após as mencionadas alterações constitucionais, a redação do art. 4º da LC 80/94 passou a atribuir à Defensoria Pública a prerrogativa de receber verbas sucumbenciais provenientes de sua atuação, *in verbis*:

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

Página 2 de 11

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.

Nesse sentido, já de início se evidencia que os argumentos ventilados no acórdão recorrido não merecem subsistir. Com o máximo respeito, é um equívoco atrelar a Defensoria Pública do Distrito Federal à pessoa jurídica do Distrito Federal enquanto Fazenda Pública, já que aquela é instituição autônoma e dotada de previsão orçamentária própria, desvinculada, portanto, do contexto fazendário.

Por força da autonomia administrativa outorgada pela EC nº 45/2004 e ampliada pela EC nº 74/2013, resta vedada a vinculação da Defensoria Pública do DF a qualquer outra estrutura do Estado, reafirmando-se sua posição como instituição extrapoder, assim como é o caso do Ministério Público.

As inovações trazidas pelas Emendas Constitucionais sobre a Defensoria Pública visaram, essencial e especificamente, a dar condições ao órgão de ser mais eficiente na prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Para que possa exercer plenamente sua função constitucional, imperativo se faz que a Defensoria Pública esteja blindada contra eventuais interferências externas, o que limitaria seu poder de efetivação dos direitos fundamentais. Apenas assim seria possível garantir que grupos vulneráveis e pessoas carentes fossem eficazmente protegidos contra desmandos ilegais, ainda quando cometidos por agentes ou órgãos do Estado.

DEFENSORIAPÚBLICA DISTRITO FEDERAL Página 2 de 11

Nesse raciocínio, para que a Defensoria Pública tenha plenas

condições de garantir o respeito irrestrito aos direitos fundamentais e à

perpetuidade incondicional do Estado Democrático de Direito, não pode

estar sujeita a pressões externas ou na dependência econômica da

Administração Central, o que permitiria eventual revide aos Defensores

Públicos em decorrência de sua atuação funcional.

Nesse contexto, não há como argumentar que a Fazenda

Pública (estadual ou federal) é credora dos valores recebidos a título de

honorários sucumbenciais, pois as verbas arrecadadas serão destinadas,

exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação

profissional de seus membros e servidores.

Portanto, parece um tanto discrepante a ideia de que se

reconheça a autonomia da Defensoria Pública, mas, paralelamente, se

obrigue, em atenção à Súmula nº 421 do STJ, a negar sua capacidade de

gestão patrimonial, indeferindo pagamento de honorários 0

sucumbenciais.

Confundir a organização financeira da Defensoria Pública

com a organização dos Entes é aceitar a tese de que toda e qualquer

verba honorária fixada em prol da Defensoria Pública pertence à Fazenda

Pública, estadual ou federal. Além disso, verifica-se que a súmula 421 do

STJ trata duas situações idênticas de forma distinta: se o devedor

sucumbente for pessoa diversa do Estado, o credor dos honorários será a

Defensoria Pública; caso contrário, se o devedor for o Estado, o credor não

mais será a Defensoria Pública, mas o próprio ente político, o que não faz

sentido.

Cite-se, sobre o tema, o seguinte precedente deste Supremo

Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa".

(AR 1.937 AgR/DF - Tribunal Pleno - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJe 09/08/2017)

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, **requer** seja conhecido e provido o presente Recurso Extraordinário, reconhecendo a contrariedade ao texto constitucional (art. 134, § 2º), para que possa ser reformado o v. acórdão neste particular, com o fim de que seja condenado o Recorrido ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da Recorrente XXXXXXXXX.

Nesses termos, pede deferimento.

Fulana de tal

Estagiária xxx/ mat. xxxxx

Fulana de tal

Defensora Pública do xxxxxx